ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO 0042/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PEDIDO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXTINÇÃO CONSENSUAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI Nº 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do pedido formulado pela empresa MARTINS SERVIÇOS LTDA, contratada pelo Município de Catanduvas/SC no âmbito do Contrato Administrativo nº 0082/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 0039/2025 (Processo Licitatório nº 0136/2025), cujo objeto consiste na prestação de serviços de roçada, varrição, recolhimento e destinação de resíduos em espaços públicos municipais.

A contratada informa que, desde o início da execução contratual, vem enfrentando severas dificuldades econômico-financeiras, sustentando que os custos reais da execução superaram substancialmente aqueles previstos na proposta apresentada no certame. Aponta aumento de despesas com mão de obra, encargos trabalhistas, combustíveis, manutenção de equipamentos e insumos, afirmando que a execução tornou-se excessivamente onerosa e deficitária.

Com base nesses fundamentos, requer a rescisão amigável do contrato, com a abertura de procedimento administrativo para formalização da extinção contratual e eventual análise de desequilíbrio econômico-financeiro para apuração de valores devidos.

É o relatório.

Nesse sentido, passamos à análise.

II. PARECER

A Constituição Federal assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos como corolário dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da própria vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de garantia que visa preservar a equação econômico-financeira originalmente pactuada, impedindo que fatos supervenientes tornem a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os contratos administrativos, estabelece expressamente a necessidade de preservação desse equilíbrio, admitindo a recomposição quando comprovada a ocorrência de fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis ou eventos extraordinários que alterem substancialmente os custos da execução.

Entretanto, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não constitui medida automática, exigindo demonstração técnica e documental da efetiva alteração da equação contratual. Assim, o pedido da empresa deve ser analisado sob dois prismas: a possibilidade de reequilíbrio e, subsidiariamente, a viabilidade da extinção consensual do contrato.

No que se refere à extinção contratual, a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 138, inciso II[1] admite expressamente a extinção por acordo entre as partes, desde que haja

[1] Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
[...]
II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
[...]

conveniência para a Administração e inexistam prejuízos à continuidade do serviço público. A rescisão amigável constitui instrumento legítimo de gestão contratual, especialmente quando a manutenção do vínculo mostra-se economicamente desvantajosa ou operacionalmente inviável.

No caso concreto, a contratada não pleiteia a rescisão unilateral imediata, mas sim a abertura de procedimento administrativo para formalização da extinção consensual, comprometendo-se a colaborar com a transição e a continuidade dos serviços até a substituição contratual. Tal postura revela observância aos princípios da boa-fé, da cooperação e da eficiência administrativa.

Todavia, a Administração não pode simplesmente acolher o pedido de forma automática. É indispensável a instauração de processo administrativo específico para:

primeiramente, verificar a efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, mediante análise de planilhas de custos, documentos contábeis e demais elementos comprobatórios;

em segundo lugar, avaliar a conveniência e a oportunidade da rescisão amigável sob a ótica do interesse público, especialmente quanto à continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana;

por fim, definir eventuais responsabilidades, indenizações, ajustes financeiros e o prazo de transição necessário à nova contratação.

Cumpre destacar que a manutenção compulsória de contrato comprovadamente deficitário pode resultar em riscos maiores à Administração, como paralisação abrupta dos serviços, inadimplemento contratual ou aumento de litígios administrativos e judiciais.

Assim, desde que comprovada a inviabilidade econômica da execução e assegurada a continuidade do serviço público, a rescisão amigável mostra-se juridicamente possível e administrativamente recomendável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica pela viabilidade de extinção consensual do contrato, caso demonstrada a inviabilidade da continuidade da execução e resguardado o interesse público, especialmente quanto à continuidade dos serviços;

Registra-se pela adoção de medidas de transição e planejamento para nova contratação, evitando interrupção dos serviços públicos essenciais, bem com a possibilidade de instauração de processo administrativo destinado à análise do pedido de rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 0082/2025;

Ressalte-se, por oportuno, que a presente manifestação possui natureza opinativa, pautando-se nas informações e documentos constantes dos autos, não competindo a este assessor jurídico a análise exauriente de aspectos fáticos ou probatórios que eventualmente indiquem a existência de dolo ou culpa por parte da empresa. Assim, eventual apuração mais aprofundada acerca da responsabilidade da licitante, caso surjam elementos supervenientes que evidenciem conduta irregular, deverá ser realizada pela autoridade administrativa competente, mediante a instauração do devido processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Catanduvas/SC, 17 de abril de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.04.17 14:45:05 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65.194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC